



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0313630-25.2015.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: RCF Incorporadora Ltda

:

Vistos etc.

A sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda. requereu o processamento da recuperação judicial objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, bem como, em caráter de urgência, o impedimento da penhora sobre o faturamento da sociedade empresária recuperanda, a suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial, bem como a suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária.

Após a concessão de prazo, houve a juntada dos documentos faltantes, vindo-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre-se frisar que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado acima dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos e regular, consoante se infere dos documentos a folhas 28/36.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

administrador, conforme se verifica dos documentos a folhas 37/40.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão preenchidos.

Do mesmo modo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente expôs, em sua petição inicial, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, além de juntar aos autos todos os documentos exigidos (folhas 41/79 e 86/233), razão porque o pedido de processamento da recuperação judicial, na modalidade ordinária, deve ser deferido.

Passo, agora, à análise dos pedidos de urgência, de modo, individualizado.

No tocante ao pedido liminar para impedir a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária recuperanda, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas da sociedade empresária recuperanda poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes da empresa e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral de credores, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Quanto ao pedido liminar para suspensão dos arrestos e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial, melhor sorte não socorre a sociedade recuperanda, pois sequer apontou ao juízo quais são estes ditos bens essenciais à sua atividade empresarial, a fim de que o Poder Judiciário pudesse realizar uma análise, de modo individualizado e pormenorizado, acerca do pleito atinente a suspensão dos arrestos e manutenção da posse destes bens.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Ora, não basta afirmar que são aqueles constantes das Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina, em trâmite na 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, ou quaisquer outros bens. Deveria deveria ter sido apontados, de maneira individualizada e pormenorizada, quais são os bens e a razão pela qual entende ser essenciais à sua atividade empresarial, para que, então, o Poder Judiciário pudesse decidir.

Aqui cabe um alerta a todos, pois o juízo avaliará com extremada cautela qualquer ação que venha interferir nas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina, porquanto todos os procedimentos adotados naquelas demandas, pelo juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, têm o condão de preservar os interesses diretos de todos os credores da sociedade recuperanda, que, aparentemente, sentiram-se lesados, motivo da intervenção, a tempo e modo, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o que não pode ser ignorado por este juízo, dada a gravidade dos fatos públicos e notórios.

O juízo não admitirá que a via processual destinada à viabilização da superação da crise econômico-financeira transforme-se em verdadeiro sucedâneo recursal para alcançar interesses não logrados na via adequada.

Portanto, neste ponto, a redobrada atenção deste juízo é medida de cautela e essencial a evitar contra-ordem para lançar uma pá de cal sobre o trabalho já realizado, caindo, desse modo, em descrédito o Poder Judiciário.

Por fim, no que diz respeito ao pedido liminar de suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, assiste razão em parte à requerente.

Isso porque conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia com a ressalva de que, durante o período de suspensão do § 4º do art. 6º da mesma lei, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou sobre o tema, em agravo oriundo da recuperação judicial da Criciúma Construções Ltda. (do mesmo grupo econômico da ora requerente), determinando, em decisão liminar, "que seja suspensa a consolidação extrajudicial dos bens gravados pelo alienação fiduciária pelo prazo legal; tal suspensão está estritamente condicionada à



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

comprovação cabal de que os bens gravados se tratam de meios de produção, o que deverá ser verificado pelo Juízo singular" (Agravado de Instrumento n. 2015.018126-5, de Criciúma, Relator : Des. Artur Jenichen Filho).

Assim, defiro o pedido de suspensão da consolidação extrajudicial dos bens gravados por alienação fiduciária enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, apenas no tocante aos bens que se tratam de meios de produção.

Oportunamente, tal qual ocorreu na recuperação judicial da Criciúma Construções Ltda. (autos n. 0301591-93.2015.8.24.0020), destaco que apesar da vedação contida no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a proibição de prorrogar o referido prazo de suspensão tem sido mitigado pela jurisprudência.

In casu, a continuidade das execuções poderia causar embaraço à recuperanda, com a constrição de bens que fazem parte de seu ativo circulante (considerando a atividade desenvolvida pela mesma).

Além disso, o prosseguimento das execuções, antes da submissão do plano de recuperação judicial à assembléia, pode afetar diretamente a possibilidade de cumprimento do mesmo em caso de aprovação, considerando que a situação financeira da empresa seria alterada pelo eventual decréscimo patrimonial decorrente das ações executórias.

Assim, e considerando ainda o poder geral de cautela, determino que a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor da sociedade empresária, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, perdure até a realização da assembleia geral de credores.

Por outro lado, a folhas 07/09 da petição inicial, vislumbro que a empresa recuperanda listou inúmeras Sociedades de Propósito Específico (SPE's) das quais é sócia majoritária, porém apenas a título informativo, sem incluí-las no pedido de recuperação judicial.

Tal medida, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque não há, no plano fático, essa distinção entre as SPE's e a empresa mãe.

A estrutura administrativa era una, como era único o caixa para todas as empresas. Inclusive, em muitos casos foram firmados contratos, para o mesmo empreendimento, em nome da empresa mãe e também em nome da SPE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

O correto, então, é que o núcleo formado pela empresa mãe e SPE's a ela vinculadas sejam tratados de forma única e simultânea.

Ora, a única maneira de recuperar a empresa mãe é saneando todas as SPE's, pois do contrário permanecerão obras sem o devido encaminhamento e credores sem o devido amparo.

Nestes termos, determino que a empresa recuperanda adeque o pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as SPE's, com a apresentação dos quadros de credores respectivos (caso os credores não estejam incluídos na documentação já apresentada, o que deverá ser informado) e demais documentos pertinentes, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, como a empresa recuperanda e suas SPE's estão ligadas ao mesmo grupo econômico da Criciúma Construções Ltda., é imperioso que o mesmo administrador judicial daquela recuperação judicial atue também nesta, mesmo porque a gestão judicial de todas as empresas do grupo já foi regularizada preteritamente, com a constituição de um gestor judicial único.

No que se refere à remuneração de ambos, considerando que já há valor fixado na recuperação judicial da Criciúma Construções Ltda., considerando que há outros dois pedidos de recuperação judicial (além do presente há um pedido das outras duas empresas mães do grupo – Cizeski Incorporadora e Cizeski Construções), o que gerará a fixação de mais duas remunerações, considerando que todas as recuperações judiciais são interligadas, bem como considerando as particularidades do caso, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a remuneração do administrador judicial e em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a do gestor judicial na presente recuperação judicial.

Ante o exposto:

I) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pela sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005.

II) DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento da sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda.

III) INDEFIRO o pedido de suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial.

IV) DEFIRO EM PARTE o pedido de suspensão da consolidação



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, limitando-a aos bens que se tratam de meios de produção e enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor.

V) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador (Agenor Daufenbach Júnior), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88201-120, fone (48) 3433-8982.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga pela empresa requerente RCF Incorporadora Ltda. diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

VI) ARBITRO ao gestor judicial a mesma remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005.

VII) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

VIII) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor da sociedade empresária até a realização da assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação deste *decisum*, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

Caberá a sociedade empresária comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

IX) DETERMINO à sociedade empresária que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

X) COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

XI) INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

XI) ORDENO à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

XII) DETERMINO que a empresa recuperanda adeque o pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as SPE's, com a apresentação dos quadros de credores respectivos (caso os credores não estejam incluídos na documentação já apresentada, o que deverá ser informado) e demais documentos pertinentes, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como a determinação da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, serão objeto de deliberação após o cumprimento da indigitada ordem de adequação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Criciúma (SC), 16 de março de 2016.

Pedro Aujor Furtado Júnior
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III